



À Comissão Especial de Licitação – UTAG/BID

Ref.: (EDITAL LPN nº CP/016/2023-SMOP/OPP-BID - OBRAS DO LOTE 2 – Pacote 1)

Objeto: Execução de Obras de Infraestrutura Viária e de Engenharia e Arquitetura para Ampliação da Capacidade da Linha Direta Inter 2 – Lote 2 - Pacote 1– Ruas das Perdizes, das Andorinhas, Bôrtolo Gusso, Major Vicente de Castro e Maestro Francisco Antonelo.

SIAL Construções Civis Ltda., já qualificada no processo licitatório em epígrafe, vem respeitosamente perante Vossa Senhoria, com fundamento no art. 109, I, “a”, da lei 8666/93, apresentar seu **RECURSO ADMINISTRATIVO**, pelos fatos e razões a seguir expostos.

I. DA TEMPESTIVIDADE

Cabe, em grau preliminar destacar que o presente recurso cumpre os parâmetros temporais estabelecidos no art. 109 da Lei 8.666/1993, senão, vejamos:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I – recurso no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

Tendo em vista que a sessão de julgamento das propostas de preços, dos documentos de qualificação e habilitação, apresentados pelas empresas interessadas em participar da licitação LPN nº CP/016/2023-SMOP/OPP-BID - OBRAS DO LOTE 2 – Pacote 1 foi realizada em seção reservada e publicada no dia 26/07/2023, o prazo se iniciou em 27/07/2023 (quinta-feira), encerrando-se em 02/08/2023.

II. DOS FATOS

No dia 07/06/2023 ocorreu a abertura dos envelopes do Processo Licitatório EDITAL LPN nº CP/016/2023-SMOP/OPP-BID - OBRAS DO LOTE 2 – Pacote 1, Três empresas se apresentaram para participar do certame:



- 1) Castilho Engenharia e Empreendimentos S/A – R\$ 60.367.633,92;
- 2) De Amorim Construtora de Obras Ltda – R\$ 65.437.171,69;
- 2) Sial Construções Civis Ltda – R\$ 68.316.288,13;

Após análise das propostas, foi classificada a proposta apresentada pela empresa Castilho Engenharia e Empreendimentos S/A e foram desclassificadas as demais propostas, conforme respectivos motivos:

a) De Amorim Construtora de Obras Ltda:

NÃO ATENDEU satisfatoriamente – não cumpriu com o solicitado no subitem 4.5, alínea “b”, inciso “i” – Concorrente (não apresentou comprovação), alínea “f” - Concorrente (não apresentou comprovação de quantidade suficiente), alínea “f” – Responsável Técnico (não especificou o tipo – “calçada para pedestre”) e no item 12, alínea “d” – Modelo 14 Quadro de Composição de Preços Unitários (não apresentou);

b) Sial Construções Civis Ltda.

NÃO ATENDEU satisfatoriamente – não cumpriu com o solicitado no item 12, alínea “c”, inciso “i” – Plano de Trabalho na Proposta (não apresentou), alínea “d” – Modelo 13 – Cronograma de atividades (não apresentou caminho crítico).

A sessão então foi encerrada, tendo sido aberto o prazo de 5 (cinco) dias para interposição de recurso pelas licitantes.

III. DAS RAZÕES DE RECURSO

A Sial Construções Civis Ltda., ora recorrente, foi desabilitada sob o argumento de que não teria cumprido item 12, alínea (d) do edital, eis que não teria apresentado o cronograma com a indicação dos serviços pertencentes ao caminho crítico da



obra e ainda, deixando de cumprir com o exigido no item 12, alínea “c”, inciso (i): pois não apresentou Plano de Trabalho.

III.1. Do item 12, alínea (d)

III.1.2 Do excesso de formalismo

Caminho Crítico do projeto é a sequência de atividades que representa o caminho mais longo de um projeto, que determina a menor duração possível para o mesmo.

No caso da obra em questão, conforme a caracterização do sistema viário apresentado na memória justificativa junto aos estudos realizados preliminarmente, estão previstas intervenções físicas e operacionais, sendo realizadas obras de requalificação viária, implantação de faixas, alterações geométricas dentre outras. Para a execução destas obras e conforme apresentado no orçamento preliminar, podemos destacar a grande quantidade de serviços relacionados a movimento de terra, retirada e execução de bases para a pavimentação e inclusive desapropriações que serão realizadas durante a execução do contrato. Esses serviços possuem como característica, um grau considerável de imprevisibilidade. Quando da análise técnica realizada pela recorrente, e levando em consideração nossa expertise, inclusive em contratos executados para a própria contratante, muitas informações levantadas e serviços constantes em planilha, como é característico desse tipo de obra estavam com quantidades estimadas, sendo que estes poderiam sofrer alterações em sua quantidade tanto para mais quanto para menos. Podem ainda, sofrer alterações de prazos devido a intervenções em redes de concessionárias de água, luz ou gás. Isso levaria a uma alteração no caminho crítico apresentado na fase de licitação, o que torna a apresentação deste documento mera formalidade.

Ainda sobre a entrega do Cronograma de Atividades (Físico-Financeiro) (Modelo 13), vale ressaltar que a recorrente, apresentou o mesmo de acordo com modelo disponibilizado durante a fase de licitação, cumprindo portanto, o determinado no item 12, alínea (f): “Documentos de Habilitação e Qualificação, de acordo com o estabelecido na Cláusula 4 das IAC” – “4.1 - Todos os Concorrentes devem apresentar proposta seguindo os modelos da Seção 3”,



D. Comissão, é inegável aqui o excesso de formalismo empregado, sendo manifestamente incompatível com os princípios e finalidades que norteiam o processo licitatório.

O excesso de formalismo fere o princípio da eficiência e da segurança jurídica, que apresentam relevante função no cumprimento dos objetivos previstos no artigo 3º, da Lei, 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Vale dizer, a busca da proposta mais vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

O emprego do formalismo moderado revela-se como solução adequada e razoável, eis que tem por finalidade viabilizar a concretização do interesse público, visto que falhas específicas que não alteram o teor da proposta apresentada nem prejudicam a administração pública, não são suficientes, por si só, a desclassificar sumariamente uma licitante.

III.2 Do item 12, alínea (c)

III.2.1 Das razões do recurso

Ocorre que, nas páginas 13 e 14 do edital - onde consta a relação de documentos que devem compor a proposta, é citado o “MODELO 6 – DECLARAÇÃO DE ENTREGA DO PLANO DE TRABALHO”, é importante destacar, que não se faz referência a entrega do plano de trabalho, conforme demonstrado a seguir:

12. DOCUMENTOS QUE COMPÕEM A PROPOSTA

12.1. Os documentos, parte da Proposta, deverão estar organizados em 1 (um) envelope, conforme descrito a seguir. O Concorrente poderá incluir no envelope da proposta quaisquer informações ou materiais complementares que julgue necessários ao perfeito entendimento da Proposta. A primeira página da proposta deverá conter um índice listando os documentos nela incluídos.

12.2 A Proposta submetida pelo Concorrente deverá conter os seguintes quadros devidamente assinados e preparados em conformidade com os modelos adequados constantes da Seção 3, Formulários da Proposta do Edital:

- (a) Carta de Credenciamento, constante do Modelo 1;
- (b) Carta de Apresentação de Proposta, conforme Modelo 2;
- (c) Relação de Contratos Executados (Modelo 3), Relação de Serviços do Responsável Técnico e do Engenheiro Residente (Modelo 4), Relação de Equipamentos Disponíveis (Modelo 5), Declaração de Entrega do Plano de Trabalho (Modelo 6); Declaração Entrega do Plano de Garantia do Controle de Qualidade (Modelo 7); Declaração de Atendimento às Exigências Técnicas (Modelo 8); Declaração de Responsabilidade Ambiental (Modelo 9) e Declaração sobre Trabalho de Menor (Modelo 10);
- (d) Quadro Resumo de Preços (Modelo 11), Planilhas de Quantidades (Modelo 12), Cronograma de Atividades (Físico-Financeiro) (Modelo 13); Quadro de Composição de Preços Unitários (Modelo 14) e Quadro Demonstrativo da Composição do BDI (Modelo 15);
- (e) Garantia Bancária de Proposta (Incondicional) (Modelo 16) ou Garantia de Manutenção da Proposta (Fiança) (Modelo 17); e
- (f) Documentos de Habilitação e Qualificação, de acordo com o estabelecido na Cláusula 4 das IAC.

O “MODELO 6 – DECLARAÇÃO DE ENTREGA DO PLANO DE TRABALHO” por sua vez é apresentado na “Seção 3 - Formulários da Proposta” na pág. 39 do edital. Em síntese, essa declaração tem como propósito garantir que a licitante apresentará para o contratante em um prazo de até 15 (quinze) dias após a assinatura do Contrato, portanto, apenas se declarada vencedora, o Plano de Trabalho, elaborado em consonância com o cronograma físico-financeiro das Obras, apresentando ainda, os caminhos críticos, que o Concorrente apresenta no Formulário Modelo 13 da Seção 3, conforme demonstrado a seguir:

Seção 3 – Formulários da Proposta

MODELO 6 - DECLARAÇÃO DE ENTREGA DO PLANO DE TRABALHO

[O Concorrente deverá apresentar a Declaração de Entrega do Plano de Trabalho utilizando este formulário, segundo as instruções indicadas abaixo. Não serão permitidas alterações e não serão aceitas substituições deste formulário.]

Concorrente: [indicar]		
Concorrência – LPN N°: [indicar]	Lote N°: [indicar]	Página: [indicar] de [indicar]

Obras: __[indicar as Obras que correspondem, conforme identificado na Subcláusula 1.1 das IAC]__.

A __[indicar razão social/nome completo do Concorrente]__ declara que entregará à __[inserir denominação do órgão encarregado das Obras]__ do __[inserir nome do Contratante]__, até 15 (quinze) dias após a assinatura do Contrato, o Plano de Trabalho, elaborado em consonância com (i) o cronograma físico-financeiro das Obras e (ii) os caminhos críticos, que o Concorrente apresenta no Formulário Modelo 13 da Seção 3, referente ao Lote acima discriminado. declara outrossim que o referido documento atenderá às exigências da LPN, do Projeto Final de Engenharia, das _____ [inserir, se houver, a relação das Especificações para Obras do Contratante]__, incluindo, no mínimo, os temas discriminados no item ____ (Mínimos assuntos a Serem Abordados no Plano de Trabalho) da Seção 6, item 6.1 – Especificações Técnicas, dos Documentos de Licitação.

_____, ____ de _____ de _____. [inserir local e data]

____ [assinatura do representante legal] _____

____ [nome e título, função ou qualidade do signatário] _____

____ [razão social/nome do Concorrente] _____

Identidade N° __ [inserir número do documento de identidade] _____

Em resumo, o edital em sua essência induziu em erro a concorrente, pois o exigido no item 12, alínea “c”, NÃO faz **referência a entrega do Plano de Trabalho** propriamente dito, mas apenas a **DECLARAÇÃO de entrega do Plano de Trabalho**, em que a concorrente se compromete a apresentar caso seja anunciada como vencedora da licitação, de trabalho de acordo com as normas do contratante.

Portanto, está se exigindo um documento que não está previsto na relação de documentos que devem compor a proposta do Edital em verdadeira quebra ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, pois a concorrente apresentou a Declaração de entrega do Plano de Trabalho.



Sobre o excesso da formalidade e rigor excessivo é o entendimento jurisprudencial:

APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO PRESENCIAL Nº 020/2018/SMCAS. MUNICÍPIO DE RIO GRANDE. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DESTINADA À PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE RECEPCIONISTAS ATENDENTES CBO 4221-05, NA SECRETARIA DO MUNICÍPIO DE CIDADANIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL (SMCAS). INABILITAÇÃO PARA O CERTAME. NÃO ATENDIMENTO DA EXIGÊNCIA DISPOSTA NO ITEM 4.4.1 DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, DIANTE DA NÃO APRESENTAÇÃO DA CERTIDÃO NEGATIVA DE FALÊNCIA OU CONCORDATA. EXCESSO DE FORMALISMO CONFIGURADO, EM RAZÃO DA CERTIDÃO SICAF APRESENTADA PELA PARTE. ORDEM CONCEDIDA. 1. Em que pese não se negue a rotineira aplicação do princípio da adstrição ao edital nos julgamentos relativos ao cumprimento das exigências formais dos certames públicos, não se pode olvidar que tal entendimento deve ser mitigado, quando evidenciado que o formalismo excessivo afronta diretamente outros princípios de maior relevância, como o interesse público diretamente relacionado à amplitude das propostas oferecidas à Administração Pública. 2. Os termos do edital não podem ser interpretados com rigor excessivo que acabe por prejudicar a própria finalidade da licitação, restringindo a concorrência. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório decorre dos princípios da isonomia e da impessoalidade, e deve ser conjugado com o propósito de garantia à obtenção da proposta mais vantajosa ao Poder Público, o que determina que sejam relevadas simples irregularidades, com a observância ao princípio do formalismo moderado. 3. In casu, a inabilitação da recorrente se deu em razão da não apresentação da Certidão Negativa de Falência ou Concordata exigida no item 4.4.1 (Qualificação Econômico-Financeira). Todavia, restou juntado pela parte impetrante a Certidão SICAF, que determina a presunção da negativa de falência ou recuperação judicial. Aplicação da Lei nº 8.666/93, Decreto Federal nº 3.722/2001, Instrução



Normativa nº 02/2010, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e Manual do SICAF. Assim, outra solução não pode ser dada senão a concessão da ordem. APELO PROVIDO, POR MAIORIA, NA FORMA DO ART. 942 DO CPC.

(TJ-RS - AC: 70083955484 RS, Relator: Lúcia de Fátima Cerveira, Data de Julgamento: 27/07/2020, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 04/09/2020)

Veja que na pág. 23 do edital, Seção 02 – Dados da licitação, Notas Gerais, b) –, é expressamente previsto que a empresa não terá sua proposta desclassificada caso não tenha apresentado informações completa, quer por omissão involuntária, quer por que o requisito não esteja **claramente estabelecido no edital**.

(b) Não será desclassificada automaticamente a proposta de um Concorrente que não tenha apresentado informação completa, quer por omissão involuntária, quer por que o requisito não esteja claramente estabelecido no Edital. Sempre que se trate de erros e omissões de natureza sanável, geralmente tratando de questões relacionadas à constatação de dados, informações de tipo histórico ou questões que não afetem o princípio de que as propostas devem ajustar-se substancialmente aos documentos de licitação, a Comissão de Julgamento permitirá que o Concorrente, num prazo indicado no pedido de esclarecimento, forneça a informação omitida ou corrija o erro sanável. Em nenhuma hipótese se permitirá que o Concorrente corrija erros ou omissões que alterem a substância de sua proposta ou os preços apresentados.

III.2.2 Possibilidade De Correção Erro

A problemática relativa à superação do formalismo restrito nos procedimentos de análise dos documentos de habilitação e propostas nas licitações públicas, deve ser superada quando não há prejuízo para as partes e concorrentes do processo licitatório.

Em seu art. 43, §3º, dispõe a Lei nº 8.666/1993 dispõe o seguinte:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)



§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Neste sentido, é o entendimento jurisprudencial:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO NÃO ESSENCIAL. POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA COMPLEMENTAR PELA COMISSÃO. LEI N. 8.666/93. ART. 43, § 3º. SENTENÇA MANTIDA. 1.

Trata-se de reexame necessário de sentença que concedeu a segurança para determinar a reinclusão da impetrante em procedimento licitatório, realizado para a prestação de serviços de alimentação destinados aos beneficiários de Força Tarefa Humanitária na região norte do Brasil. A desclassificação decorreu da não apresentação de Declaração de Sustentabilidade Ambiental.

2. A teor do art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93, vigente ao tempo do procedimento licitatório, "É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta."

3. No caso dos autos, a ausência do referido documento não altera substancialmente a proposta apresentada pela empresa e a irregularidade poderia ser sanada por mera diligência. Assim, configurado o excesso de formalismo, deve ser mantida a sentença que assegurou a participação da impetrante no certame licitatório.

4. Remessa oficial desprovida. (TRF-1 - REOMS: 10073373320214014200, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDAO, Data de Julgamento: 14/06/2022, 5ª Turma, Data de Publicação: PJe 14/06/2022 PAG PJe 14/06/2022 PAG)



Havendo alguma falha formal, omissão ou obscuridade nos documentos de habilitação e/ou na proposta há um poder-dever por parte da Comissão de Licitação/Pregoeiro em realizar a diligência, superando-se o dogma do formalismo excessivo e prestigiando a razoabilidade e a busca pela eficiência, ampliação da competitividade e a proposta mais vantajosa para a Administração.

Conforme demonstrado, a análise da Seção 02 – Dados da licitação, Notas Gerais, b) do edital, mostra que está que toda informação não claramente prevista em edital é passível de correção e diligencia.

Note-se, ainda, que a realização de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do procedimento licitatório independente de previsão em edital, sendo decorrente dos princípios da Administração Pública e da própria disposição legal contida no art. 43, §3º, da LGL.

As diligências têm por escopo, portanto: 1) o esclarecimento de dúvidas; 2) obtenção de informações complementares; 3) saneamento de falhas (vícios e/ou erros).

O respeito ao princípio da isonomia é garantido ao se reputar a diligência como um dever da Comissão de Licitação/Pregoeiro, porquanto, sabe-se, de antemão, que o tratamento será o mesmo para todo e qualquer licitante, desde que seja cabível a realização das diligências e não se trate de correção de irregularidade essencial.

Nesse estágio, há que se contextualizar a problemática da adequada interpretação do disposto no art. 43, §3º, da Lei nº 8.666/93, no tocante ao dogma segundo o qual, em nenhuma hipótese, seria permitida, no âmbito de um procedimento licitatório, a juntada de documento posterior à entrega dos envelopes pertencentes aos licitantes.

Afinal, o dispositivo legal deveria ser interpretado em sua literalidade?

Em nenhuma hipótese, independentemente da situação observada no caso concreto, admitir-se-ia a realização de diligência por parte da Comissão de Licitação ou do



Pregoeiro que implique na necessidade de juntada de documento que não constava originalmente no envelope entregue por licitante?

Partindo-se da compreensão de que o objetivo maior do procedimento licitatório é a consecução do interesse público aliada à observância dos primados da isonomia e igualdade de tratamento e condições entre os participantes, há que se conferir uma interpretação finalística e legitimadora ao texto insculpido no art. 43, §3º, da Lei nº 8.666/93.

A inclusão posterior de documentos por parte da própria autoridade condutora do certame licitatório deverá ser admitida, desde que seja necessária para comprovar a existência de fatos existentes à época da licitação, concernentes à proposta de preços ou habilitação dos participantes, porém não documentados nos autos.

Em outras palavras, não está o §3º, art. 43, da Lei nº 8.666/93, em sua parte final, vedando toda e qualquer possibilidade de juntada posterior de documento.

O que dali se entende, dentro de uma visão consentânea com o interesse público e com a finalidade da contratação, é que não será permitida apenas a juntada de documento que comprove a existência de uma situação ou de um fato cuja conclusão ou consumação deu-se após a realização da sessão de licitação. Aí sim haveria burla ao procedimento e quebra do princípio da isonomia e igualdade de tratamento.

Assim, caso a diligência promovida pela Comissão de Licitação ou pelo Pregoeiro resulte na produção de documento que materialize uma situação já existente ao tempo da sessão de apresentação dos envelopes, não há que se falar em ilegalidade ou irregularidade.

Trata-se, assim, de um juízo de verdade real em detrimento do pensamento dogmático segundo o qual o que importa é se o licitante apresentou os documentos adequadamente, subtraindo-se o fato desse mesmo licitante reunir ou não as condições de contratar com a Administração ao tempo da realização do certame.



Cumpra, ainda, consignar que o próprio TCU, no Acórdão nº 1.758/2003-Plenário, entendeu ser regular, no âmbito de procedimento licitatório, a conduta da autoridade que procedeu a juntada posterior de comprovação de regularidade fiscal da licitante através de diligência promovida com base no art. 43, §3º, da Lei nº 8.666/93.

Segundo aquela Corte de Contas, tal juntada não configuraria irregularidade, mas praticidade, celeridade e otimização do certame. O apego excessivo à letra da lei pode acarretar equívocos jurídicos, porquanto que não traduzem seu sentido real.

Veja no mesmo sentido do acórdão citado acima, o documento faltante na fase de habilitação, possui a mesma característica de declaração, portanto, totalmente possível a recorrente sanar o vício.

É preciso consignar que o Poder Judiciário e as Cortes de Contas se inclinam em reconhecer que o procedimento licitatório não deve ser pautado num formalismo exacerbado que desvirtue sua finalidade e equipare-o a uma gincana, na qual interessa apenas o cumprimento da etapa definida, indiferentemente de sua razão de ser.

Importante destacar que o processo licitatório não representa um fim em si mesmo, mas um meio em que se busca o atendimento das necessidades públicas, devendo se aplicar o princípio da instrumentalidade das formas, de acordo com o jurista Marçal Justen Filho (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 11 ed. São Paulo: Dialética, 2005, pág. 60):

“É dizer, o certame não se presta a verificar a habilidade dos envolvidos em conduzir-se do modo mais conforme ao texto da lei, mas sim, a bem da verdade, a verificar se o licitante cumpre requisitos de idoneidade e se sua proposta é satisfatória e vantajosa para a Administração”.

Ou seja, não se pode se apegar à exigência inúteis ou desnecessárias à licitação, e muito menos inabilitar ou desclassificar propostas, ainda mais quando diante de simples omissões, irregularidades ou inconformidades na documentação ou proposta que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração ou aos licitantes, como no presente caso.



Portanto, não se vislumbra qualquer prejuízo às licitantes, não havendo como dar guarida à pretensa interpretação literal e restritiva do item 12, alíneas (c), (d) e (f) do edital, devendo ser a ora recorrente classificada no presente certame.

IV. REQUERIMENTOS FINAIS

Em vista do exposto, requer seja o presente Recurso Administrativo recebido e encaminhado à autoridade administrativa investida de poderes para apreciá-lo e decidir o feito, na forma da Lei, nos termos acima expostos, requer:

a) seja devidamente recebido e processado o presente RECURSO ADMINISTRATIVO, EM AMBOS OS EFEITOS, analisando detalhadamente todos os pontos levantados;

b) requeremos a juntadas dos Documentos faltantes, em cumprimento ao que determina a Seção 02 – Dados da licitação, Notas Gerais, b), devendo o procedimento licitatório prosseguir em todos os seus termos:

c) seja a ora Recorrente devidamente classificada no certame;

d) Na remota hipótese de indeferimento do presente, REQUER-SE que conforme prevê a Lei 8.666/93 em seu art. 48, §3º, seja estabelecido prazo para a apresentação da proposta escoimada.

Pede deferimento.

Curitiba (PR), 02 de Agosto de 2023

Sial Construções Civis Ltda.
CNPJ: 80.359.771/0001-09
Jan Nowak Junior
RG: 836.168-1

Sial Construções Civis Ltda.
CNPJ: 80.359.771/0001-09
Ernandes Rossi Arnaldi
RG: 3.888.824-2